



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES SINTESP – 2023

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Os salários dos técnicos de segurança do trabalho de 01.05.2023 serão reajustados com percentual do INPC ou reajuste da categoria preponderante e aumento real de R\$ 100,00 (cem reais) no período de 7 (sete) anos consecutivamente para recomposição de perda salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Até a ocorrência da próxima data-base (01.05.2024), os salários dos empregados da categoria serão corrigidos com as mesmas percentagens, critérios e datas que vierem, porventura, a reajustar os salários da categoria preponderante da empresa e que forem estabelecidos por meio de diploma, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido um bônus salarial mensal e cumulativo de 7%, a ser pago ao empregado sempre que a inflação acumulada no período atingir o índice de 6%, sendo este bônus compensável no reajuste salarial da próxima data base, não caracterizando este aumento de salário-base.

JUSTIFICATIVA: *Precedente TRT nº 01, adaptado a “livre negociação” c/c art. 7º VI CF que garante ao empregado a irredutibilidade salarial, o que, na prática, somente é possível com a recomposição dos salários frente à elevação do custo de vida, sendo certo que as projeções estatísticas do INPC, para a data base de 01.05.2023, para aquele fim, apontam, aproximadamente, para o índice supra pleiteado.*

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 24) COMPENSAÇÕES - São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO: Reajuste do salário normativo na forma das cláusulas 1ª da presente.

JUSTIFICATIVA: *Manutenção do poder de compra do salário normativo (de R\$ 3.748,48 de 01.05.2023).*

, cf. cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 202, nos mesmos termos dos demais salários reajustados na forma das cláusulas 1ª e 2ª. Esta cláusula encontra respaldo, ainda, nos incisos V e VI do art. 7º da CF, notadamente destacando-se o elevado grau de responsabilidade (inclusive civil e criminal) das atividades legais específicas dos técnicos de segurança do trabalho.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 01) PISO SALARIAL - Correção do piso salarial pré-existente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

CLÁUSULA 3ª - ADMITIDOS APÓS DATA BASE: Para os empregados admitidos após a data-base (01.05.2023), deverão ser observados os seguintes critérios:

Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido nos termos do presente acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Em se tratando de função sem paradigma, a correção salarial prevista neste acordo, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente, do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente.*

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO – CAMPINAS – SANTOS – SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

PRECEDENTE: TRT/SP nº 02) ADMITIDOS APÓS DATA-BASE - Igual aumento aos empregados admitidos após data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE SALÁRIOS PÓS DISSÍDIO: Ficam garantidos aos salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICATIVA: Redação semelhante a cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente, aproximando-a do precedente normativo abaixo.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 36) ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo.

CLÁUSULA 5ª - DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA: Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento, que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste instrumento, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência do presente instrumento, ou seja, 01.05.2023.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021. Visa evitar segregação do técnico segurança do trabalho em seu ambiente de trabalho, exclusivamente tendo em vista tratar-se de categoria diferenciada, permitindo-se lhe usufruir dos demais benefícios recebidos pelos seus companheiros de trabalho.

CLÁUSULA 6ª - COMPENSAÇÕES: Ao serem corrigidos os salários na conformidade das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª da presente, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidas na categoria preponderante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência e equiparação salarial, devendo as porcentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídos do reajuste previsto na cláusula 1ª supra.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021. Visa garantir a equidade salarial, nos termos das instruções normativas do Eg. TST.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 24) COMPENSAÇÕES:

São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 7ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e dos recolhimentos do FGTS.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.

PRECEDENTES: TRT/SP nº 17) COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Fornecimento



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

obrigatório de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS. TST nº 93) COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo): O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão: a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. (EX-PN 153).

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO: Fica garantido ao empregado substituto, permanente ou temporário, o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, salvo anuência do Sintesp após avaliação das justificativas, quanto a nível, experiência no mercado.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente, com pequena alteração de redação.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 04) SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Garantia do empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DO OUTRO: O empregado admitido para a função do outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 03) SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DO OUTRO - Garantia ao empregado admitido para a função do outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10ª - TRABALHO NOTURNO: O trabalhador noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento)

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021

respectivamente. Simplificando-se a redação e aumentando o percentual de 50% para 60% nos termos do Precedente nº 90 TST.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 06) ADICIONAL NOTURNO - Pagamento de 50% de adicional para o trabalho prestado em 22:00 e 5:00 horas.

TST nº 90) TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 60% - O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal (EX-PN 143).

CLÁUSULA 11ª - HORA EXTRAORDINÁRIA: As horas extras prestadas serão pagas com 50% e 100% de sobretaxa.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente. Crescente aumento do índice de desemprego e precedentes abaixo.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 20) HORAS EXTRAS – Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes.

TST nº 43) HORAS EXTRAS - ADICIONAL - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) (EX-PN 43).



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

CLÁUSULA 12ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei.

JUSTIFICATIVA: O “caput” é cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente. Precedente abaixo.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 30) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados serão pagos em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei.

TST nº 87) TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo) - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador (EX-PN 140).

CLÁUSULA 13ª - DIÁRIAS: No caso de prestação de serviços fora da base territorial da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente, com pequena modificação de redação: o termo “da empresa” foi acrescentado devido ao estabelecimento na Portaria nº 3.214/78 (NR-4), pela qual, a centralização, num único local, dos serviços especializados em tela, somente poderão ocorrer, para atender a um raio máximo de 05 (cinco) quilômetros.

EX-PRECEDENTE: TRT/SP nº 29) DIÁRIAS - No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipóteses de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

CLÁUSULA 14ª - INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS: O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com folgas, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente. Acrescentou-se o termo “folgas”, evitando-se a burla destas com a concessão de férias nelas iniciadas.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 22) FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS - As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos com prévio aviso de no mínimo 30 dias.

TST nº 100) FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo): O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. (EX-PN 161).

CLÁUSULA 15ª - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS: Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.

PRECEDENTE TST nº 116) FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo): Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

CLÁUSULA 16ª - CARTA AVISO DE DISPENSA: No caso de dispensa do empregado, ser-lhe-á entregue carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação da prática de falta grave, se for o caso, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da carta referida nesta cláusula, a empresa encaminhará cópia ao órgão local do Ministério do Trabalho.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente, com pequena alteração de redação.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 05) CARTA AVISO - Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa com alegação de prática de falta grave. Sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

TST nº 47) DISPENSA DO EMPREGADO (positivo): O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. (EX-PN 69).

CLÁUSULA 17ª - AVISO PRÉVIO POR TEMPO DE SERVIÇO: Fará jus o empregado a concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 05 (cinco) dias por ano de serviços prestados a empresa, independente da vantagem prevista na Lei no. 12.506/2011.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 07) AVISO PRÉVIO - Concessão além do prazo legal, de aviso prévio de 05 (cinco) dias por ano de serviços prestado a empresa.

CLÁUSULA 18ª - AVISO PRÉVIO DOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS: Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem contida na Lei no. 12.506/2011.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente. precedente abaixo.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 08) AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS - Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio, de 45 dias, independentemente da contagem contida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 19ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO: Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho por 12 (doze) meses após a alta.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente. Aumentando-se o prazo de 60 dias para 12 meses, adaptando o precedente ao Art. 118 da Lei 8.213/91 que estabeleceu tal direito já consuetudinário. Por razões formais, tem sido tal dispositivo legal apontado, por alguns, como inconstitucional. Não deve assim esta cláusula ser considerada inócua, muito pelo contrário, garantirá ao empregado este justo direito independentemente da interpretação da constitucionalidade ou não do dispositivo legal supra citado. Isto posto, justo não ser a presente julgada “prejudicada”. Sobreleva notar que no Dissídio/95 já foi resguardada a aplicação da presente cláusula “sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei 8.213/91”.

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO – CAMPINAS – SANTOS – SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 14) ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho até 60 dias após a alta.

TST nº 30) EMPREGADO ACIDENTADO - GARANTIA NO EMPREGO (positivo): Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego contados a partir da alta do órgão previdenciário (Aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispões o art. 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) (EX-PN 30).

CLÁUSULA 20º - EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS: Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nesta situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta garantia é devida sem prejuízo de estabelecimento na cláusula anterior.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente, acrescentando-se o Parágrafo Único com o fito de evitar divergências quando da interpretação sistemática da presente Norma Coletiva.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 27) GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO - Será garantido aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nesta situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia.

CLÁUSULA 21º - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que percebia em atividade, durante o prazo de 180 dias.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente. Com a alteração de 90 para 180 dias. Precedente abaixo. A situação caótica da previdência social justifica a ampliação do prazo de complementação para 180 dias, mesmo porque, pelo próprio dimensionamento legal, inexistente a obrigatoriedade de contratação do profissional em questão em empresas com menos de 50 (cinquenta) empregados, mesmo que estejam enquadradas como de "risco máximo". Assim, os empregadores respectivos são, no mínimo de médio porte, sustentando tal ônus.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 33) As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que percebia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

CLÁUSULA 22º - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Será garantido emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 12) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: *Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.*

T.S.T. nº 85) GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo): *Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. (EX-PN 137).*

CLÁUSULA 23º - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica estabelecida a estabilidade provisória da empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.*

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 11) ESTABILIDADE DA GESTANTE: *Estabilidade provisória da empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.*

TST nº 49) GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): *Defere-se garantia de emprego a gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto. (EX-PN 49).*

CLÁUSULA 24º - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.*

PRECEDENTE TRT/SP nº 26) ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA: *O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.*

CLÁUSULA 25º - LICENÇA ADOTANTE: Fará jus a licença remunerada de 90 dias as mães adotantes no caso de adoção de criança na faixa etária de zero a seis meses de idade.

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.*

PRECEDENTE TRT/SP nº 10) LICENÇA ADOTANTE: *Licença remunerada de 90 dias as mães adotantes no caso de adoção de criança na faixa etária de zero a seis meses de idade.*

CLÁUSULA 26º - PRERROGATIVAS DO DIRIGENTE SINDICAL: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembléias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de cursos e seminários, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

JUSTIFICATIVA: *Precedente abaixo. Necessidade de reciclagem sindical permanente e Portaria MTb nº 3.275/89, que regula a categoria: Art. 1º. As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: XVII - Articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados a prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho.*

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO – CAMPINAS – SANTOS – SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

XVIII - Participar de Seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

PRECEDENTE TST nº 83) dirigentes sindicais - frequência livre (positivo): *Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas (EX-PN 135).*

CLÁUSULA 27º - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA: *Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para contatar os trabalhadores representados por esta entidade sindical. Podendo a critério da empresa solicitar agendamento prévio.*

JUSTIFICATIVA - PRECEDENTE: TST nº 91) ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA (positivo): *Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva (EX-PN 144).*

CLÁUSULA 28º - ALIMENTAÇÃO: *As empresas comprometem-se a garantir, durante a vigência do presente instrumento normativo, a concessão de alimentação gratuita ou mediante o fornecimento de “ticket-refeição”, no valor de R\$ 45,00 nos termos do Programa Nacional de Alimentação.*

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente. Ampliando-se o valor de R\$ 45,00 (atualizando-se o poder de compra do ticket de 01.05.2023 para 30.04.2024). A alimentação é fator fundamental para o adequado e seguro desempenho de qualquer atividade profissional. Com muito maior razão, deve aplicar-se aquelas que tem por obrigação zelar pela saúde e segurança alheia.*

PRECEDENTE TRT/SP nº 34) *Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupção do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 30,00 (vinte reais), que será atualizado na data base.*

CLÁUSULA 29º - AUXÍLIO CRECHE: *As empresas que não possuem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 25% do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade.*

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.*

PRECEDENTE TRT/SP nº 09) CRECHES: *As empresas que não possuem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade.*

CLÁUSULA 30º - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: *As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 25% do salário normativo, por um filho nesta condição.*

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.*

PRECEDENTE TRT/SP nº 32) AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: *As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por um filho nesta condição.*

CLÁUSULA 31º - ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE: *Os trabalhadores, que estiverem a disposição da empresa em regime de “alerta”, terão direito a um adicional de 30% incidente sobre seu salário base.*



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

JUSTIFICATIVA: *O desgaste emocional, a falta de privacidade e o desconforto do empregado em seu período de descanso (quando sujeito a dispositivo como “bip”, “pager”, “telefone celular”, “fax”, etc.), ou vinculado ao alcance imediato do chamamento da empresa naquele horário.*

CLÁUSULA 32º - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O empregado transferido fará jus ao adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

JUSTIFICATIVA - PRECEDENTE TST nº 101) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo): *Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento) (EX-PN 162).*

CLÁUSULA 33º - UNIFORMES DE TRABALHO: O fornecimento de uniformes aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço será obrigatório e gratuito.

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente, com pequena alteração da redação.*

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 15) UNIFORMES: *Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.*

TST nº 15) UNIFORMES (positivo): *Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador (EX-PN 824).*

CLÁUSULA 34º - ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS: Serão aceitos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo (SINTESP).

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.*

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 16) ATESTADOS - Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante.

TST nº 81) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo): *Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim do abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado (EX-PN 124).*

CLÁUSULA 35º - QUADRO DE AVISOS: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para a fixação de comunicados oficiais de interesse de categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente.*

PRECEDENTES:



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

TRT/SP nº 18) QUADRO DE AVISO - Afixação de quadros de aviso no local da prestação de serviços.

TST nº 104) QUADRO DE AVISOS (positivo) - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo (EX-PN 172).

CLÁUSULA 36º – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Será efetuado o recolhimento pelas Empresas, em favor da Entidade Sindical profissional dos empregados técnicos de segurança do trabalho no Estado de São Paulo, o equivalente a 5% do salário do empregado, já reajustado a título de Fundo de Desenvolvimento Profissional, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, limitado a R\$ 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento para o fundo de desenvolvimento profissional, habilita automaticamente as empresas a indicarem os profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho a participar de um curso constante da lista fornecida pelo Sindicato Profissional a escolher, sem mais nenhum ônus a esta.

JUSTIFICATIVA: O exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, exige a atualização constante quer seja de participantes de cursos específicos, seminários, congressos, palestras técnicas e outros, pois o desenvolvimento de ações das práticas preventivas, exige do profissional o domínio do saber, onde o resultado é o grande ganho social, pois segurança do trabalho não é o diferencial, mas sim o pré-requisito para melhoria contínua e progressiva na qualidade de vida no trabalho.

CLAUSULA 37º - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS: Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados que foram **REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO SINTESP**, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, o direito aos dias descritos acima, serão adquiridos através de declaração emitida pelo Sintesp, que deverá ser solicitada através do e-mail juridico@sintesp.org.br com os seguintes dados: nome da empresa, nome do funcionário, CPF do funcionário, curso, seminário, evento que deixa participar e datas. Tal solicitação deverá ser encaminhada, com antecedência mínima de 72 (setenta duas) horas do início do curso, seminários ou congressos técnicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado com trabalho extraordinário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado fará jus a perceber, anualmente, até meio salário nominal seu, a título de reembolso de despesas com reciclagem e aprimoramento profissional, desde que estas sejam devidamente comprovadas.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, com o acréscimo do parágrafo segundo, considerando-se ainda, as obrigações legais do técnico de segurança do trabalho e necessidade de reciclagem profissional permanente (conforme Portaria MTb. nº 3.275/89, que regula a categoria): Art. 1º. As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: XVII - Articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados a prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. XVIII - Participar de Seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO – CAMPINAS – SANTOS – SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

PRECEDENTES:

TST nº 19) CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS (positivo): Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado com trabalho extraordinário (EX-PN 23).

TST nº 83) DIRIGENTES SINDICAIS: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas (EX-PN 135).

CLAUSULA 38º - CADASTRO TÉCNICO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

As empresas deverão cadastrar no Sindicato Profissional, de forma virtual os profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho, através do nosso site www.sintesp.org.br na aba cadastramento Profissional, todas as admissões e ou demissões dos profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho ao seu serviço.

JUSTIFICATIVA: O registro do serviço especializado em segurança e saúde no trabalho é feito junto ao órgão do Ministério da Economia Secretaria do Trabalho E por força da NR 04 da Portaria Ministério da Economia Secretaria do Trabalho no. 3.214/78 onde deve constar o nome do profissional, horário de trabalho, numero do registro profissional dentre outras e para atendimento como determina a NR 01 item 1.4.1 alinea d.

CLAUSULA 39º - SEGURANÇA DO TRABALHO

A) Sempre que ocorrerem acidentes do trabalho envolvendo profissionais abrangidos por esta Convenção, as empresas remeterão ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho, para sua sede na Rua Vinte e Quatro de Maio nº 104, 5º andar - República - SP, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da "CAT" (Comunicação de Acidente do Trabalho).

B) As empresas deverão adotar medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase ao cumprimento das normas legais vigentes.

CLÁUSULA 40º - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO: As contribuições devidas pelos empregados ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, de qualquer espécie, deverão ser descontadas em folha de pagamento e recolhidas nos prazos previstos através de guias próprias, fornecidas pela própria entidade.

JUSTIFICATIVA: Visa facilitar e desburocratizar o recolhimento das contribuições sindicais em que haja a necessidade de autorização individual dos empregados para o referido desconto em folha de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL: Tendo em vista a inexistência atual de qualquer imposto ou taxa para a manutenção da atividade de representação sindical e do seu trabalho em defesa da categoria profissional, e visando atender ao princípio de que toda prestação deve corresponder uma contraprestação, durante o período compreendido pela vigência da Norma Coletiva (CCT), será devida por cada empregado integrante da categoria profissional na base de representação do Sintesep e beneficiado pelo instrumento normativo, a contribuição negocial/assistencial mensal de 1% (um por cento), incidente sobre o salário base de cada empregado, em todos os meses do contrato de trabalho com exceção ao 13º Salário e Férias, que deverá ser descontada mensalmente pelos empregadores e repassada ao Sindicato através de guia própria emitida no seguinte endereço eletrônico: <https://www.sintesp.org.br/contribuicoes.php>

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO - CAMPINAS - SANTOS - SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

As eventuais oposições individuais fundamentadas dos não filiados/efetivos e associados às contribuições, serão recebidas mediante protocolo pessoal de documento escrito de próprio punho e reconhecido firma na Sede.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO DIREITO DE OPOSIÇÃO: a) O empregado que não concordar com o desconto da Contribuição Assistencial Negocial deverá se opor na sede do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho, até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicidade do instrumento normativo no site das 10:00 ao 12:00 se for presencialmente, caso seja realizada por correio obrigatoriamente deverá ser enviada com aviso de recebimento AR ; b) o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo apresentará às empresas até o 5º (quinto) dia que antecede o pagamento referente a maio de 2023, a relação dos trabalhadores que se opuserem ao desconto, podendo também a cópia da respectiva carta protocolada servir para os devidos fins; c) as partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As demais contribuições sindicais – legais e constitucionais – serão recolhidas ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo nos moldes estabelecidos na lei ou na Assembleia respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que estiverem rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições com o sindicato profissional (Sintesp), estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021 respectivamente, com pequena alteração de redação. Necessidade de manutenção, ampliação e aprimoramento da assistência oferecida pela entidade, bem como, o custeio do processo negocial coletivo e instauração do respectivo Dissídio Coletivo de Trabalho de Natureza Econômica, e ainda, o acompanhamento deste até sua decisão final, bem como, seus naturais desmembramentos legais.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 21) Desconto Assistencial de 5% dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite a Banco Itáú.

TST nº 41) **RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo)** - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto (EX-PN 60).

TST nº 74) **DESCONTO ASSISTENCIAL** - Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado (EX-PN 74).

CLÁUSULA 41ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: As empresas concederão anualmente ao profissional, ressalvados as situações mais favoráveis, participação nos seus lucros e resultados, ou prêmio nunca inferior ao valor da remuneração total mensal recebida pelo empregado.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, sem fixação do “quantum”). A doutrina e a jurisprudência têm se inclinado, em peso, no sentido de que o direito do empregado à participação nos lucros das empresas, garantido constitucionalmente e regulamentado pela M.P. nº 1356 (12/03/96, e suas reedições), deve ser efetuado através de Convenções Coletivas de Trabalho ou Dissídio Coletivo de natureza econômica. Neste sentido: Suplemento LTr nº 33/95 pág. 307/9, por Arnaldo Sussekind.

PRECEDENTES:

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO – CAMPINAS – SANTOS – SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

TRT/SP nº35) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

CLÁUSULA 42º - CARTA DE REFERÊNCIA: Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias, a empresa fornecerá aos empregados, carta de referência consignando o tempo de serviço e a inexistência de fatos desabonadores.

JUSTIFICATIVA: *Facilitar ao ex-empregado a obtenção de novo emprego, posto que a solicitação de carta de referência já se incorporou ao costume e a rotina admissional”.*

CLAUSULA 43º – ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR: *Garantia ao empregado em idade de prestação do serviço militar.*

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 13) ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR:

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento.

CLAUSULA 44º – MULTA – MORA SALARIAL: Aplicação de multa por atraso do pagamento do salário do empregado.

PRECEDENTES

TRT/SP nº 19) MULTA - MORA SALARIAL:

Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso.

CLAUSULA 45º – FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: Efetuar o pagamento dos salários dos empregados em moeda corrente durante o expediente bancário, excluindo se os horários de refeição.

PRECEDENTES

TRT/SP nº 25) FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo - se os horários de refeição

CLAUSULA 46º – VALE – ADIAMENTAMENTO SALARIAL: Conceder quinzenalmente o adiantamento de 40 % do salário mensal bruto do empregado.

PRECEDENTES

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO – CAMPINAS – SANTOS – SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

TRT/SP nº 31) VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL:

As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

CLAUSULA 47º - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: Garantir ao empregado o direito de levar o filho ao médico sempre que necessário mediante declaração médica.

PRECEDENTES

TRT/SP nº 37) ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 48º - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Ficam as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigadas a conduzirem seus empregados a partir de qualquer tempo de contratação que forem associados ao SINTESP e a partir 12º (décimo segundo) mês de tempo de serviço comprovado, quer seja tempo de serviço trabalhado ou tempo de efetivo serviço ou projetado, que não forem associados ao SINTESP, com a finalidade de realizarem as homologações dos Termos de Rescisões de Contratos de Trabalho. Nas rescisões do contrato de trabalho, a realização da homologação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, o empregador fica obrigado a cumprir no prazo de 20 dias após a demissão, sob pena de pagar multa estabelecida na cláusula 55ª, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;
- b) assinando, deixar de comparecer ao ato;
- c) comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil imediato ou outro que venha ser combinado;
- d) em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em ocorrendo quaisquer motivos apresentados nas alíneas da cláusula anterior, o sindicato profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que a empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por ocasião da homologação das rescisões de contrato de trabalho, deverá a empresa exibir o extrato da conta vinculada do empregado no FGTS para fins rescisórios e guias de recolhimento dos meses que não constem do extrato. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - As empresas abrangidas pela presente CCT, ficam obrigadas a apresentar carta de preposto e RG do representante da empresa, quando não for possível a presença do mesmo, para a realização das homologações dos TRCTs. **PARÁGRAFO QUARTO** - Os pagamentos das verbas indenizatórias dos TRCTs, deverão ser efetuados em espécie (dinheiro), cheque administrativo ou nominal e endereçado ao trabalhador com observação para pagamento das verbas rescisórias ou crédito na conta do empregado, com a apresentação do comprovante.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas se dirigirão ao SINTESP e agendarão as homologações e nesta ocasião será emitido um comunicado com local e horário para comparecimento, o qual será entregue pela empresa ao empregado demitido. **PARÁGRAFO SEXTO** - Quando o

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO - CAMPINAS - SANTOS - SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

pagamento for efetuado em cheque nominal, os documentos referentes aos TRCTs ficarão retidos no SINTESP por um prazo de 03 (três) dias úteis para que seja liquidado o cheque, ficando após esse prazo os documentos à disposição dos interessados.

PARÁGRAFO SÉTIMO -Além das exigências anteriores, as empresas deverão apresentar a documentação abaixo: 05 (cinco) vias do termo de rescisão do contrato de trabalho; 02 (duas) vias do aviso prévio assinado pela empresa e pelo empregado; CTPS atualizada ou registro eletrônico dado baixa; Atestado médico demissional; Extrato de FGTS para fins rescisórios; Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS; Guia e comprovante de pagamento da multa rescisória; Chave de identificação do trabalhador; Cópia do cheque nominal ou comprovante de depósito de pagamento do termo rescisório (quando o pagamento for efetuado em cheque ou depósito em conta); Carta de referência; Formulário do Seguro Desemprego; Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP; Carta de Preposto e Contrato Social da Empresa; RG do preposto ou do empregador; Comprovante de pagamento do FGTS do mês anterior à rescisão com GEFIP; Documentos que comprovem a comunicação aos órgãos competentes da extinção do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO -As empresas agendarão a homologação e será emitido o boleto, pagamento através de transferência bancária ou pix, que deverá ser pago com 48 horas de antecedência ao dia agendado ou no momento da homologação, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregados associados e não associados ao SINTESP.

CLÁUSULA 49ª - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS: Fica estabelecida multa de 5% do salário normativo, previsto na cláusula nº 03 do presente, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta norma coletiva, por infração e por empregado, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa supra referida e as demais previstas na presente norma coletiva, não terão limite.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente, com pequena alteração de redação e aumentando-se a multa de 5% para 10% nos termos do precedente do T.S.T. nº 73, abaixo citados.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 23) MULTA - multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. Em se tratando de cláusulas sociais, multa de 10% (dez por cento), o mesmo percentual se aplica ao descumprimento das cláusulas obrigacionais.

TST nº 73) MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo) - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado. (EX-PN 73).

CLÁUSULA 50ª- FORO COMPETENTE: Fica competente para dirimir todos quaisquer assuntos referentes ao presente instrumento normativos a Justiça do Trabalho.

JUSTIFICATIVA: Aplicação imediata e incontroversa da Lei 8.984 de 07.02.95, evitando-se divergências interpretativas e conflitos negativos de jurisdição, garantindo-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente Dissídio Coletivo.

REGIONAIS SINTESP:

OSASCO - ABCDMRP - RIB PRETO – CAMPINAS – SANTOS – SOROCABA - PRES PRUDENTE - S JOSÉ DO RIO PRETO - V. PARAÍBA - GUARULHOS.



Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP

Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03

Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

CLÁUSULA 51ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 52ª - DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO E A OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO TRABALHO

Para assegurar a integridade moral do profissional TST em um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção dos profissionais homens e mulheres no mercado de trabalho, as empresas deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - Inclusão de regras de conduta a respeito do assédio e de outras formas de violência, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio e a outras formas de violência nas atividades.

CLÁUSULA 53ª - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

À empregada que estiver incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurada a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local do trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 11.340 de 07/08/2006.

CLÁUSULA 54ª - VIGÊNCIA: O presente vigorará de 01/05/2023 até 30/04/2024, mantida a data base de 1º de maio, comprometendo-se as partes divulgar o conteúdo da presente às suas respectivas categorias.

CLÁUSULA 55ª - APLICAÇÃO: Estende-se e aplica-se o julgamento do presente a toda categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 869 da CLT.